

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2026

OBJETO: Aquisição de veículo tipo van, com acessibilidade, novo, em conformidade com a Resolução SES nº 11.058, de 27 de abril de 2026, destinado ao transporte sanitário eletivo.

IMPUGNANTES: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
REAVEL VEÍCULOS LTDA.

Submetem-se à análise as impugnações apresentadas pelas empresas CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e REAVEL VEÍCULOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2026.

A empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. questionou, em síntese, as exigências de que o veículo fosse “original de fábrica” e “originalmente concebido para transporte coletivo de passageiros”, sustentando a possibilidade de participação de veículos novos submetidos a complementação, encarroçamento ou transformação regular, desde que devidamente homologados. Questionou, ainda, a exigência de espaço destinado a cinco usuários em cadeira de rodas, considerando que a contratação está vinculada a recurso destinado a veículo com acessibilidade para um cadeirante.

A empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA., por sua vez, insurgiu-se contra a interpretação da exigência relativa ao primeiro emplacamento, sustentando que sua aplicação como requisito de primeiro registro diretamente em nome do Município poderia impedir a participação de empresas revendedoras. Texto colado

Recebidas as impugnações, os autos foram encaminhados à área técnica para reavaliação das especificações e à Assessoria Jurídica para análise dos aspectos legais pertinentes.

A Secretaria Municipal de Saúde, após reexaminar a necessidade administrativa, concluiu ser tecnicamente possível admitir veículos cuja configuração final para transporte de passageiros resulte de fabricação original, complementação, encarroçamento, implementação ou transformação, desde que regularmente homologados, certificados e adequados à legislação aplicável.

A área técnica também verificou a necessidade de aperfeiçoar a descrição do objeto para assegurar que a ampliação das configurações admitidas não resulte na apresentação de veículos cuja capacidade nominal seja obtida mediante

utilização de assentos excessivamente estreitos ou disposição interna incompatível com o adequado transporte dos usuários.

Por essa razão, foi estabelecido que o veículo deverá possuir capacidade mínima para 08 passageiros sentados, além do motorista e do espaço destinado a 01 usuário em cadeira de rodas, devendo cada posição destinada a passageiro sentado possuir largura útil mínima de 40 cm, sem prejuízo da observância das demais dimensões, espaçamentos, condições de circulação interna e normas técnicas, de acessibilidade e de segurança aplicáveis.

Quanto à acessibilidade, constatou-se que a própria justificativa constante do Termo de Referência registra que a Resolução SES/MG nº 11.058/2026 destinou ao Município recurso para aquisição de veículo com acessibilidade para 01 cadeirante, embora a especificação original tenha estabelecido espaço para cinco usuários em cadeira de rodas. Diante da inexistência de necessidade técnica demonstrada para a manutenção das cinco posições, a área demandante decidiu adequar a especificação à necessidade efetivamente identificada.

No que se refere ao primeiro emplacamento, verifica-se que o edital não restringe expressamente a participação a concessionárias ou fabricantes. Ao contrário, estabelece que poderão participar todos os interessados que atuem em ramo compatível com o objeto e preencham as condições previstas no instrumento convocatório.

A exigência constante do edital no sentido de que o pagamento ocorra após o emplacamento em nome do Município tem por finalidade assegurar que o veículo seja entregue regularmente documentado e pronto para utilização. Não se pretende, contudo, afastar empresa revendedora pelo simples fato de eventual registro anterior do veículo em seu nome, desde que o bem não tenha sido utilizado, mantenha comprovadamente a condição material de veículo novo, zero quilômetro, e seja regularmente transferido para o Município antes do recebimento definitivo e do pagamento.

Durante o reexame global das especificações, a Secretaria Municipal de Saúde identificou, ainda, a necessidade de revisão da exigência relativa aos pneus, embora esse ponto não tenha sido objeto das impugnações apresentadas neste procedimento.

O Termo de Referência prevê atualmente “rodas em aço estampado com pneus mínimo de 225/75 R16 tipo carga e estepe”.

A área técnica registrou que, em procedimento licitatório anterior promovido pelo Município, especificação semelhante já havia sido objeto de questionamento, tendo sido constatado que a fixação de uma medida rígida de pneu poderia excluir veículos que utilizam outras dimensões originais ou homologadas pelo

fabricante, apesar de atenderem às condições de capacidade, carga, desempenho e segurança exigidas pela Administração.

Diante dessa experiência anterior e do novo exame das alternativas existentes no mercado, não se identificou justificativa técnica suficiente para manter obrigatoriamente a dimensão 225/75 R16.

A Administração não está vinculada apenas às irregularidades expressamente apontadas pelos particulares. Identificada, antes da sessão pública, especificação que possa limitar desnecessariamente o universo de soluções aptas ao atendimento da necessidade pública, cabe à própria Administração proceder à sua revisão, em observância aos princípios do planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Mostra-se, portanto, tecnicamente mais adequado exigir que o conjunto de rodas e pneus seja compatível com o veículo efetivamente ofertado e com sua configuração homologada, em vez de fixar medida única sem demonstração de sua indispensabilidade.

Assim, a especificação deverá ser alterada para prever rodas em aço estampado, aro mínimo de 16 polegadas, equipadas com pneus novos, próprios para a categoria do veículo, originais ou homologados pelo fabricante para a versão ofertada, com dimensões e índices de carga e velocidade compatíveis com o Peso Bruto Total, cargas máximas admissíveis por eixo, capacidade de passageiros e configuração final homologada, acompanhadas de estepe compatível.

Nos veículos submetidos a complementação, encarroçamento, implementação ou transformação, o conjunto de rodas e pneus deverá igualmente ser compatível com a configuração final homologada, vedada a adoção de medida incompatível com as especificações técnicas e documentos de homologação correspondentes.

A alteração não reduz o padrão técnico pretendido. Ao contrário, substitui requisito dimensional rígido por critérios diretamente relacionados à segurança, capacidade de carga e adequação do conjunto rodante ao veículo efetivamente fornecido.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no parecer jurídico constante dos autos, DECIDO CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e REAVEL VEÍCULOS LTDA. e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

I. Quanto à impugnação da CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., acolho o questionamento relativo à exigência absoluta de veículo “original

de fábrica” e “originalmente concebido para transporte coletivo de passageiros”, determinando a retificação da especificação para admitir veículo novo cuja configuração final decorra de fabricação original, complementação, encarroçamento, implementação ou transformação regularmente realizada, desde que integralmente homologado, certificado, regularizado e compatível com a finalidade da contratação.

Acolho igualmente o questionamento relativo à exigência de espaço para cinco usuários em cadeira de rodas, determinando sua alteração para espaço destinado a 01 usuário em cadeira de rodas, observadas as normas de acessibilidade e segurança pertinentes.

Em razão da possibilidade de diferentes configurações internas, determino ainda que a especificação passe a estabelecer capacidade mínima para 08 passageiros sentados, além do motorista e do espaço destinado a 01 usuário em cadeira de rodas, devendo os assentos destinados aos passageiros possuir largura útil individual mínima de 40 cm, sem prejuízo do atendimento às demais normas técnicas aplicáveis.

II. Quanto à impugnação da REAVEL VEÍCULOS LTDA., acolho parcialmente o questionamento relativo ao primeiro emplacamento, mantendo-se a exigência de veículo novo, zero quilômetro, sem utilização anterior e regularmente transferido e registrado em nome do Município antes do recebimento definitivo e do pagamento, esclarecendo-se, contudo, que eventual registro ou licenciamento anterior em nome de empresa revendedora não constituirá, isoladamente, causa de desclassificação, desde que comprovada a preservação da condição de veículo novo e ausente utilização anterior.

III. De ofício, considerando o reexame técnico do objeto e a experiência obtida em procedimento licitatório anterior do Município, determino a retificação da especificação relativa aos pneus, excluindo-se a obrigatoriedade da medida mínima 225/75 R16 e passando-se a exigir rodas em aço estampado, aro mínimo de 16 polegadas, equipadas com pneus novos, originais ou homologados pelo fabricante para a versão ofertada, com dimensões e índices de carga e velocidade compatíveis com o Peso Bruto Total, cargas máximas admissíveis por eixo, capacidade de passageiros e configuração final homologada do veículo, acompanhadas de estepe compatível.

Determino, ainda, a inclusão da exigência de apresentação, pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, de planta, desenho técnico ou layout cotado da configuração interna do veículo, quando necessário à comprovação das características ofertadas, contendo elementos suficientes para análise da disposição e dimensões dos assentos, corredor de circulação, área reservada ao usuário em cadeira de rodas, acessos e capacidade final homologada.

Considerando que as alterações promovidas atingem características relevantes do objeto e possuem repercussão direta na elaboração das propostas e no universo de veículos aptos à disputa, determino a retificação do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos correlatos, bem como sua nova divulgação, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Fica, conseqüentemente, sem efeito a sessão pública anteriormente designada para 05 de outubro de 2026, às 14h00, a nova data será dia 22 de outubro de 2026 as 14:00 horas.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios pertinentes, juntamente com o Termo de Retificação e o instrumento convocatório consolidado.

Crucilândia/MG, 02 de outubro de 2026.

PREGOEIRA
Município de Crucilândia/MG